



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332, DE 2023 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1024/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(do Sr. MURILO GALDINO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de defesa do Consumidor, para determinar a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como disponibilizar em meio físico cópia do contrato.

Art. 2º Incluem-se os seguintes Artigos 54-H e 54-I à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de defesa do Consumidor:

“Art. 54-H É obrigatória a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins deste Artigo, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras,





investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 54-I Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas nos termos da lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao crédito ao mesmo passo em que tem contribuído para impulsionar a economia do País tem, lamentavelmente, levado uma legião de brasileiros ao endividamento excessivo e à inadimplência. A vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito – onde o marketing insistente e agressivo impera – redundando em contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar, além da acumulação de financiamentos muitas vezes indesejados e desnecessários, a disseminação de fraudes, em especial tendo idosos como alvo, vem causado enormes transtornos à população.

A recente aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, parece não ter





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB

Apresentação: 22/03/2023 16:24:38.170 - MESA

PL n.1332/2023

produzido os efeitos esperados no aprimoramento do mercado de crédito e na proteção dos interesses dos consumidores.

Diante desse quadro, propomos alterar o dispositivo do CDC que trata do fornecimento de crédito para obrigar a entrega de via física do contrato de crédito e exigir a assinatura do tomador como condição de validade nas celebrações feitas por meio telefônico ou eletrônico com idosos.

Compreendemos que tal medida eleva o conhecimento dos tomadores de crédito acerca das obrigações decorrentes do empréstimo e pode reduzir a ocorrência de fraudes nesses contratos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 54-H-I	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741

FIM DO DOCUMENTO